

AUTONOMIA DO DIREITO EDUCACIONAL

CLOVIS DEMARCHI¹

SUMÁRIO

1 Considerações Iniciais; 2 Direito Educacional e Direito Constitucional; 3 - Relação entre Educação e a Administração Pública; 4 - Direito Educacional; 5 Autonomia do Direito Educacional 6- Considerações Finais

1. Considerações Iniciais

Este artigo tem por objetivo apresentar algumas características da norma jus-educacional e demonstrar a necessidade de um aprofundamento sobre as normas que regem o processo ensino-aprendizagem e as partes que a integram, bem como apresentar subsídios que demonstrem a existência do Direito Educacional como ramo autônomo do Direito.

No Brasil, Educação e Direito sempre estiveram próximos. Até a criação do Ministério da Educação e Cultura (MEC) em 1931, a Educação sempre foi responsabilidade do Ministério da Justiça, e coube a ele cuidar dos assuntos relacionados à Educação, com exceção do ensino primário que era de competência dos Estados.

Importante observar que todas as modificações e reformas do ensino no Brasil, até a acima citada criação do Ministério da Educação e Cultura, sempre receberam o nome dos ministros da justiça da época, como por exemplo: Rivadávia em 1911, Rocha Vaz em 1925 e Francisco Campos em 1931.

Foi na constituição de 1934 que apareceram as idéias referentes aos Sistemas de Ensino e da criação de uma Lei de Diretrizes para a Educação Nacional. A partir deste marco, leis, decretos, resoluções, pareceres e outros elementos foram surgindo aperfeiçoando ainda mais o ordenamento jus educacional brasileiro.

O conjunto legal existente sobre Educação e o início de conflitos de interesses deu sustentação para o surgimento de um ramo do direito, específico para atuar na Educação.

Há pelo menos 20 anos vem se discutindo a questão do Direito Educacional. O primeiro marco foi quando, por organização, do Centro de Estudos em Administração Universitária da Universidade de Campinas, realizou-se o primeiro seminário de Direito Educacional em 1977.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI; Professor da UNIVALI.

Como dizia o Coordenador do Seminário² *constitui o marco significativo da evolução do pensamento educacional brasileiro, porque, pretendendo iniciar a sistematização técnico-científica do Direito Educacional.* (Di Dio, 1982, p. 15).

A partir deste primeiro seminário, a idéia do Direito Educacional passou a ferver, com novo seminário em 1978, mas ainda sem a sistematização do Direito Educacional, mesmo sendo esta a finalidade dos seminários. Em 1982, aconteceu o terceiro seminário, em Salvador na Bahia, ano de lançamento do livro de Renato Alberto Teodoro Di Dio que se preocupou em fazer uma primeira caracterização do Direito Educacional. Houve ainda seminários de Direito Educacional em São Paulo em 1983 e Salvador em 1986.

A partir de 1989, os encontros e eventos sobre Direito Educacional passaram a ter como organizador o Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação.

Este mesmo Instituto criou em 1988 a Revista do Direito Educacional, que possui edição bimestral. Para melhorar o processo de discussão, o Instituto passou a oferecer curso de especialização em Direito Educacional, que são ministrados por metodologia de Educação à distância.

O Instituto organizou o I Seminário Brasileiro de Direito Educacional no Rio de Janeiro em 1989. O II Seminário Brasileiro também aconteceu no Rio de Janeiro em 1990 e o III em Brasília em 1991.

Em 1992, aconteceu o I Congresso Brasileiro de Direito Educacional em São Paulo, conjuntamente com o IV Seminário Brasileiro. Salvador recebeu o II Congresso Brasileiro e o V Seminário em 1993. No mesmo ano, aconteceu em Porto Alegre o VI Seminário Brasileiro. Em 1994 o VII Seminário foi em Aracaju. No Rio de Janeiro, em 1996, aconteceu o III Congresso Brasileiro.

Durante o III Congresso Brasileiro de Direito Educacional foi criada a Associação Brasileira de Direito Educacional - ABRADE, que foi a responsável pela organização do IV Congresso Brasileiro, acontecido em São Paulo em 1997.

Os eventos continuaram e no ano de 2000 discutiu-se a relação do Direito Educacional com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Direito Penal, com o Direito Civil e a questão trabalhista entre outros temas.

A discussão e o grupo de juristas que atuam diretamente no campo educacional é considerável. Mostra que o Direito Educacional está se consolidando e possui um espaço de atuação considerável.

Vilanova (1983, p. 91) defende que *não é descabido falar-se de um Direito Educacional. A legislação é específica, prolixa e dispersa, o que requer sistematização em termos de tratamento científico da matéria. Não se trata de um ramo purificado do direito - constante de normas somente de direito público ou privado. Há uma escala graduada de normas constitucionais, administrativas e de direito privado.*

2. Educação e o Direito Constitucional

Quando se pensa na relação entre Educação e o Direito Constitucional, pode-se observar que desde a Constituição Política do Império Brasileiro de 1824 a Educação era preocupação do governo.

² O coordenador do Seminário foi o Dr. Guido Ivan de Carvalho.

Nas disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos, contidas na constituição de 1824, afirmava-se, no artigo 179, inciso 32 que *a instrução primária, é gratuita a todos os cidadãos* e o inciso 33 dispunha que *Colégios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas artes e artes.* (Campanhole, 1992, p. 770).

A Constituição de 1891 somente fala de Educação no seu artigo 72, parágrafo 6º quando reza que *será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.* (Campanhole, 1992, p. 704).

A partir da Constituição de 1934 observa-se um crescimento no número de disposições constitucionais relativas à Educação. Isto pode ser constatado pela criação de um capítulo que trata especificamente da Educação e Cultura. São dez artigos (149 a 158) que tratam especificamente da Educação. O artigo 149 apresenta a Educação como um direito de todos e dever da família e dos poderes públicos.

No artigo 150 temos as competências da União frente a Educação, entre elas destaca-se: *fixar um plano nacional de Educação; liberdade de ensino em todos os graus e ramos; criação de sistemas de ensino nos territórios.*

A competência dos Estados e do Distrito Federal para organizar e manter os Sistemas e Educação encontra-se no artigo 151. O artigo 152 dava competência ao Conselho Nacional de Educação para elaborar o plano nacional de Educação, e atribuía competência aos Estados para que estes criassem seus Conselhos de Educação. A destinação de verbas para a Educação³ encontra-se nos artigos 156 e seguintes.

A Constituição de 1934 apresenta um avanço com relação à Educação, ao difundir a gratuidade e o acesso à escola para as pessoas de todas as idades, assim como manteve as disposições constitucionais de 1891.

Não houve avanços na Constituição de 1937. A novidade que surgiu foi o esclarecimento quanto a liberdade do ensino à iniciativa privada, que se pode constatar no artigo 128⁴ e a obrigatoriedade do ensino primário determinada pelo artigo 130.

A Constituição de 1946 mostrou como novidades a obrigatoriedade, para as empresas com mais de 100 trabalhadores de manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes (art. 168, III). Reforçou no artigo 170 que a União organizará o sistema federal de ensino. Com base nisso é que após 15 anos da promulgação da Constituição, surgiu a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 4024⁵, de 20 de dezembro de 1961.

Posteriormente à Lei 4.024 de 1961, foram expedidas as Leis n.º 5540⁶ de 28 de novembro de 1968 tratando especificamente do Ensino Superior e a Lei n.º 5692/71⁷ normatizando o Ensino de 1º e 2º Graus.

³ Estes elementos podem ser observados em Adriano e Hilton Campanhole. Constituições do Brasil. Rio de Janeiro : Atlas, 1992. P. 660 e 661.

⁴ Mesmo abrindo à iniciativa privada, o Estado não se eximiu do seu dever com a Educação, ao afirmar, no mesmo artigo 128, que é dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de associações públicas ou particulares que tenham como finalidade a Educação.

⁵ Brasil. Leis, decretos, legislação e normas: ensino de 2º grau. v. 1. p. 17-22.

⁶ Brasil. Lex. Ano 32, out/dez. p. 1533-1540.

⁷ Brasil. Leis, decretos, legislação e normas. p. 26-37.

A Constituição de 1967 trouxe como novidade a obrigatoriedade do ensino dos sete aos quatorze anos. A Emenda Constitucional de 1969 manteve a mesma idéia com relação à Educação.

A Constituição de 1988 destinou uma seção somente à Educação. Tal seção está no capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto.

A seção inicia com o artigo 205 que apresenta a *Educação como direito de todos e dever do Estado e da Família*. O inciso VI do artigo 206 estabelece a *gestão democrática*. No artigo 207 encontra-se a referência à autonomia universitária. O artigo 208 expressa como se garante o dever do Estado frente à Educação e para finalizar o artigo 214 estabelece as bases para o futuro Plano Nacional de Educação.

A partir da Constituição de 1988 é que se passou a debater em nível nacional a necessidade da criação de uma nova Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Brasileira. Esta lei recebeu o número 9394 e foi promulgada em 20 de dezembro de 1996, coincidentemente trinta e cinco anos após a promulgação da Lei 4024/61.

É importante frisar que a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9393/96⁸ traz no seu bojo um conjunto de elementos inovadores que poderão abrir as portas da modernidade e com ela apresentar uma enormidade de conflitos, visto que está apoiada na flexibilidade, na autonomia e na avaliação.

Flexibilidade que se apóia no aproveitamento do ensino não formal (art.3º,X; 47, § 2º); valorização e correspondência entre ensino teórico e aplicação prática (art. 3º, XI; 39 e ss.); visão interdisciplinar do conhecimento (art. 26 e ss.) e poder de decisão dos colegiados (art. 56).

Autonomia manifestada na competência dos Conselhos Estaduais e dos sistemas de Ensino (art. 9º, 10 e 11); forma de acesso ao ensino superior de livre escolha das Universidades (art. 51); possibilidade de criação de Instituição Universitárias por campo de saber (art. 52, § único). Os artigos 53 e 54 da Lei apresentam as demais atribuições da autonomia universitária.

Quanto à avaliação, observa-se a criação dos provões que passaram a ser aplicados em todos os níveis de ensino. Não é somente o aluno o objeto da avaliação, mas professores e toda a estrutura, tanto de cursos como de currículos e programas.

Segundo os especialistas são estas as principais inovações da Lei n.º 9394/96: *Obrigatoriedade do ensino da arte, nos diversos níveis da Educação básica; curso normal Superior para formar e aperfeiçoar professores de 1ª a 4ª séries nas faculdades e universidades; universidades especializadas por campo de saber; cursos por seqüência de um mesmo campo, que dão direito a um certificado de estudos superiores; liberdade na organização do vestibular; Educação à distância para os três níveis de ensino; qualificação para o trabalho; orientação para o trabalho; sondagem das aptidões.* (Ljubtschenko e Valente, 1997, p. 48)

Como se pode observar, a Educação apresenta um ordenamento jurídico constituído de normas constitucionais, legislativas, ordinárias e administrativas conforme os sistemas de ensino.

8 Ljubtschenko Valentina e Valente Nelson. Org. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. São Paulo : Edicon, 1997. P. 14-42.

Torna-se necessário maior conhecimento e discussão desta legislação para que não se coloque a Educação, que possui legislação própria, na dinâmica comum do Direito.

3. Relação entre Educação e a Administração Pública

A relação que se pode estabelecer entre a Educação e o Direito Administrativo, está no fato da caracterização da Educação como um serviço público. Entende-se aqui, serviço público, na visão de Meirelles (1998, p. 285) *aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado*. É preciso observar que não é a atividade que determina o ser do serviço público, mas a vontade soberana do Estado.

No caso da Educação, quando prestada em instituições oficiais, está caracterizada, obviamente, como serviço público. Por outro lado, quando ofertada por instituição particular, a atividade é caracterizada como pública. Como o Estado tem o poder de determinar, isto é, dispõe da condição de possibilitar ou não que a atividade educacional seja prestada por particulares, observa-se que a característica inconfundível e determinante desta relação está em ser a Educação uma autorização⁹ do Estado.

Ferraz (1983, p. 31) relata o seguinte: *ao nosso ver trata-se de uma atividade de interesse público, sujeita por si mesma, a uma intensa regulamentação, inclusive de caráter administrativo por parte do Estado. (...) tanto o Estado como o particular vão buscar, primeiro, o seu dever e o segundo, o seu direito de exercer atividade educacional, na mesma fonte, a Constituição Federal*. A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 205, estabelece que *a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família*. No artigo 209 do mesmo instrumento legal tem-se a determinação de que *o ensino é livre à iniciativa privada*. Os dois incisos do mesmo artigo determinam o que é necessário para se efetivar a possibilidade do particular atuar na Educação, ou seja *I- cumprimento das normas gerais da Educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*.

Para Di Dio (1982, p. 43) *a Educação, quando ministrada por entidade privada, seria um serviço público impróprio¹⁰ (...) ao ensinar, o particular se equipara ao servidor público, por delegação implícita, pelo menos quanto a alguns aspectos de sua atividade*.

4. Direito Educacional

Na Educação já existe um conjunto bastante expressivo e ordenado de normas destinadas a disciplinar a matéria educacional. Como registra Ferraz (1983, p. 29) *Todo mundo sabe, elas estão esparsas em leis, decretos-lei, decretos,*

⁹ Artigo 209 da Constituição Federal: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

¹⁰ Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público. Serviços impróprios do Estado são os que a Administração Pública os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas, ou delega a sua prestação. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 1984, p. 273-274.

regulamentos, resoluções, etc... e elas são de modo a justificar a criação de um Direito Educacional.

Para Vilanova (1983, p. 81/82) *A legislação sobre matéria educacional dispersa-se em vários planos do ordenamento: está em nível constitucional, em nível de lei ordinária (...) atualmente em outros níveis normativos, cujas fontes são órgãos não propriamente legislativo.*

Como há esta legislação dispersa no interior do ordenamento jurídico é possível que esteja desestruturada organicamente, havendo assim a necessidade de se buscar a unidade. Quem pode fazer este papel é o Direito Educacional.

Di Dio (1982, p. 31) define Direito Educacional como sendo *conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem.* Ferraz (1983, p. 40) entende que Direito Educacional é um *conjunto de normas e princípios jurídicos regulamentadores da atividade educacional, desenvolvidas pelo Estado e pelas pessoas e entidades particulares, por eles autorizadas e fiscalizadas.*

Para Melo Filho (1983, p. 54) o Direito Educacional pode ser entendido *como um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à Educação.* Boaventura (1997, p. 29) entende que o Direito Educacional se compõe de *um conjunto de normas, princípios e doutrinas que disciplinam a proteção das relações entre alunos, professores, escolas e poderes públicos, numa situação formal de aprendizagem.*

O que parece estar definido é que o Direito Educacional trata das questões jurídicas relativas à Educação, ou seja, onde há um fato educacional envolvido em uma questão jurídica, aí está o Direito Educacional.

Na prática, observa-se que pelo conjunto de ações que estão tramitando no judiciário, há falta de um sistema ordenado, caracterizando o ramo do Direito Educacional em que o Público e o Privado se interrelacionam continuamente.

Souza (1997, p. 03) diz que *dois são os principais vetores desse direito, no primeiro deles, correm ações de alunos e professores contra a escola e vice-versa; no segundo, vão do Poder Público para a escola e as comunidades intra-escolares, e vice-versa. Em ambos os casos, predominam regras ora do direito público, ora do direito privado. Esse conjunto de julgados, como fonte jurisprudencial, e os textos legais, de outro, como matéria-prima de codificação constituem-se nos grandes insumos que, um dia, consolidarão como ramo específico, no campo do direito administrativo, o Direito Educacional.*

O Direito Educacional pode ser entendido, como um conjunto de princípios e normas que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à Educação. Ou seja, o direito cujo conteúdo regrado diz respeito ao fato educacional.

5. Autonomia do Direito Educacional

A idéia de autonomia aqui expressa está relacionada à possibilidade de existência do Direito Educacional como um ramo específico e, portanto autônomo do Direito.

Para Norberto Bobbio a educação é uma presença constante em todas as sociedades ao afirmar que *não existe na atualidade nenhuma carta de direitos,*

para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução [...]primeiro elementar, depois secundária, e pouco a pouco até mesmo universitária.(1992, p.75)

O professor Osvaldo Ferreira de Melo ao comentar sobre o surgimento dos novos direitos diz que *em todas as épocas tem-se direitos nascentes ou/e emergentes que se originam das mudanças tecnológicas, costumes e moral, avanço e descobertas científicas[...] e em parte, pela tomada de consciência política por grande parcela da população, antes alienada quanto aos seus direitos de cidadania.* (1998, p. 75/76).

José Alcebíades de Oliveira Júnior (2000, p. 87) estabelece que os novos direitos *mostram um grande aumento da complexidade social, bem como assinalam, mais do que nunca, a presença de certos paradoxos do bom governo e da justiça.*

Não se quer aqui estabelecer o Direito Educacional como um novo direito na visão de Bobbio, Osvaldo Melo ou do professor José Alcebíades, mas quer-se a partir deles mostrar que o Direito Educacional é um novo ramo do Direito a partir do momento em que é permanente a educação como direito, é evidente a conscientização da sociedade, sentindo-se e exigindo-se cidadã e pela maior complexidade social em conflito crescente com a idéia de justiça.

Como já mencionado, mas necessário repetir, Di Dio (1982, p. 31) afirma que *o Direito Educacional é um conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem.*

O Direito Educacional possui os elementos necessários para caracterizar-se como ramo do direito, pois se observa nele às condições para tal, que segundo Rocco (apud. Boaventura (1996, p. 41) seriam: *primeiramente, suficientemente ampla para que mereça um estudo adequado; segundo, que tenha doutrinas homogêneas, dominadas por conceitos gerais, comuns e distintos dos demais aplicados a outras disciplinas; terceiro, que possua método próprio, isto é, procedimentos especiais para a abordagem dos temas e problemas que constituem objeto de suas investigações.*

Analisando cada uma das exigências, observa-se que há extensa legislação sobre educação, desde os primórdios de 1824, conforme apresentada anteriormente quando da demonstração, superficial, da evolução histórica da legislação educacional no Brasil.

Cabe ressaltar que em todos os Estados federados e grande parte dos municípios possuem legislação própria sobre educação.

Mesmo assim, com a necessidade de aumentar ainda mais a extensão quanto a existência da legislação não se pode esquecer o pensamento de Boaventura (1996, p. 42) ao afirmar que *no que tange as escolas e colégios, há um ponto de encontro na legislação, que é o regimento escolar – a lei da escola. . Ademais, com a autonomia das Universidades, reguladas pelos seus estatutos e regimentos, seus conselhos superiores[...] a extensão se avoluma mais com os estatutos do magistério, plano de carreira e salário [...] tudo concorre para tornar realmente vasta, ampla e extensa a matéria educacional, de natureza normativa.*

Assim, entende-se de forma clara e objetiva a existência do primeiro requisito.

Quanto à existência de doutrinas homogêneas e peculiares à educação, que é o segundo critério, tem-se a observar que pode ser ressaltado os princípios de gratuidade do ensino público, gestão democrática do ensino público, acesso ao

ensino fundamental como direito público subjetivo, garantia da formação básica nacional, possibilidade de existência de escolas públicas e privadas, autonomia universitária, obrigatoriedade do ensino fundamental entre outros, como princípios que são típicos na área educacional e que representam homogeneidade e peculiaridade no pensamento sobre educação no Brasil.

O fato educacional é corriqueiro nos tribunais, nas jurisprudências, nos pareceres nos diversos órgãos judiciais. Muito se tem escrito, discutido, sentenciado, e regrado sobre o Direito Educacional, seja nos tribunais, nos conselhos, em congressos, painéis ou seminários.

Extensa jurisprudência tem se formado nos últimos anos, independente das instâncias do Poder Judiciário. Com a finalidade de ilustração pode-se citar decisões que permitem a matrícula de aluno sem a conclusão do ensino médio, ou cancelamento de matrícula por falta de pagamento, decisões que alteram decisões sobre escolha de reitor entre outras. Importante que se diga: polêmicas, diversas, conflitantes, mas exigentes quanto à objetividade e clareza e por isso homogênea quanto aos conceitos gerais que lhe são peculiar.

Sobre a terceira exigência, ou seja, método próprio, segundo Pasold (2000, p. 85) método é a base lógica da dinâmica da investigação científica.

No Direito Educacional a utilização dos métodos conhecidos¹¹ é cabível. Segundo Boaventura (1996, p. 42) *o instrumento metodológico é o meio pelo qual o conhecimento da ciência do Direito Educacional cresce*. Desta forma, entende-se que o terceiro critério também está presente.

Nas palavras de Motta(1997, p. 68) *a conclusão lógica a que pode chegar, é a de que o Direito Educacional preenche, sobejamente, os critérios de Rocco e constitui um dos mais atuais ramos do Direito*.

Não há, ainda, um reconhecimento formal, por parte dos doutrinadores, do Direito Educacional como um ramo do Direito, mas existe uma forte discussão sobre o assunto, gerada pela insatisfação frente a aplicação, de forma equivocada, da regra comum para casos específicos e pelo desrespeito à questão da autonomia e das normas internas das Instituições.

Como já afirmado anteriormente, é necessário maior conhecimento e discussão das questões relativas ao jus educacional para que não se coloque a Educação, que possui legislação própria, na dinâmica comum do Direito.

6. Considerações Finais

A educação em especial, vem apresentando, a cada momento, formas e estruturas novas buscando com isso interagir e adaptar-se as constantes mudanças que ocorrem no todo da sociedade.

Tais mudanças também têm desafiado o direito. O alargamento do campo jurídico exige do ordenamento maior e melhor especialização e também os juristas encaminham-se para ela.

A discussão e o grupo de juristas que atuam diretamente no campo educacional é considerável. Mostra que o Direito Educacional está se consolidando e possui um espaço de atuação considerável.

¹¹ Observar quanto aos métodos, os ensinamentos do professor César Pasold, obra citada, páginas 85 a 104.

Há necessidade de maior conhecimento e discussão da legislação educacional para que não se coloque a Educação, que possui legislação própria, na dinâmica comum do Direito.

Na Educação já existe um conjunto bastante expressivo e ordenado de normas destinadas a disciplinar a matéria educacional.

O Direito Educacional pode ser entendido, como um conjunto de princípios e normas que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à Educação. Ou seja, o direito cujo conteúdo regrado diz respeito ao fato educacional.

Logo, do ponto de vista do Direito Positivo é clara a existência do Direito Educacional. Como afirma Motta (1997, p.55) *existe um ordenamento normativo coativo específico da área educacional cuja Lei de Diretrizes e Bases é uma espécie de código, secundado por leis conexas e normas complementares, todas lastreadas em uma seção especial da Constituição Federal, onde se encontram os seus princípios básicos.*

Referências bibliográficas

BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o direito.** Conforme lei nº 9394/96 Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

_____. Um ensaio de sistematização do direito educacional. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 33, n. 131, p. 42-46, jul-set 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 8.ed. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

BRASIL. **Leis, decretos, legislação e normas:** ensino de 2º grau. v.1. Florianópolis: SE/UNOE/SUESG, 1982.

_____. **Lex.** Coletânea de legislação e jurisprudência. São Paulo: Lex editor, 1937-

CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE Hilton. **Constituições do Brasil.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do Direito Educacional.** Taubaté: Editora Universitária, 1982.

FERRAZ, Esther de Figueiredo.. A importância do Direito Educacional. **Mensagem:** Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, n. 8, p. 15-44, 1983.

LJUBTSCHENKO, Valentina & VALENTE, Nelson. (Org.) **Diretrizes e bases da educação nacional:** Lei Darcy Ribeiro. São Paulo: Edicon, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 10. Ed. São Paulo: RT, 1984.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro.** 23.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO FILHO. Álvaro. Direito Educacional : Aspectos Teóricos e práticos. **Mensagem:** Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, n. 8, p. 45-74, 1983.

_____. Direito Educacional e um novo perfil jurídico para as Universidade Federais. **Mensagem**: Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, n. 9, p. 41-63, 1984.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1998.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI**. Brasília: UNESCO, 1997.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria Jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.

PASOLD, César Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**. Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 4.ed. Florianópolis : OAB editora, 2000.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. **O direito Educacional no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, 1997. Monografia - Reitoria, Universidade São Marcos.

VILANOVA, Lourival. Direito Educacional como possível ramo da Ciência Jurídica. **Mensagem**: Revista do Conselho de Educação do Ceará. Fortaleza, n. 8, p. 75-92, 1983.

DEMARCHI, Clovis. **Autonomia do direito educacional**. Disponível em: <<http://www2.univali.br/revistaREDE/rede2/artigos/artigo1.doc>>. Acesso em: 24/07/2006.